Segunda-feira 19 de Abril de 1937 — I Série — Número 90

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assemblea Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 27:510, 27:514 e 27:515.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:684 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo de Infância de Santa Catarina, freguesia da Urzelina, Ilha de S. Jorge, Açôres.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Inspecção do Comércio Bancário.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento para reforço da dotação consignada a gratificações de risco de vôo.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 27:655 — Regula a importação da batata de semente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.º 27:510, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 29, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1937, e n.ºs 27:514 e 27:515, publicados no *Diário do Govêrno* n.º 30, 1.ª série, de 5 de Fevereiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Secção

Portaria n.º 8:684

De harmonia com o artigo 363.º do Novo Código Administrativo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o quadro do pessoal do Asilo de Infância de Santa Catarina, freguesia da Urzelina, Ilha de S. Jorge, Açôres, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	600$00
1 criada	150$00
1 criado	150$00

Ministério do Interior, 19 de Abril de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:999, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por seu despacho de 9 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência para o n.º 6) do artigo 1.º do desenvolvimento do orçamento da Inspecção do Comércio Bancário, anexo ao orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente, das importâncias a sair dos seguintes números do mesmo artigo:

Do n.º 2)	5.369$00
Do n.º 4)	881$00
	6.250$00

Inspecção do Comércio Bancário, 14 de Abril de 1937. — O Inspector, *João Baptista de Araújo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências das quantias de 100.000$ e de 20.000$, respectivamente do n.º 1) e do n.º 12), ambos do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa dêste Ministério para o ano em curso, para reforçar com a quantia de 120.000$ a verba inscrita no n.º 7) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *Eugénio Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 27:655

Continua a importar-se batata de semente em quantidade relativamente avultada mas sem as condições e garantias necessárias para assegurar o êxito da respectiva cultura. Isto apesar de se saber que os lucros ou prejuízos do cultivador dependem, em grande parte, da escolha que fizer da semente. Esta deve satisfazer, de um modo geral, aos requisitos seguintes:

a) Adaptabilidade ao clima e terrenos a que se destina;

b) Propriedades de gôsto, consistência e côr, em harmonia com as preferências dos mercados;

c) Garantia de genuïnidade, pureza e vigor.

É por isso que só é permitida a importação de variedades inscritas num catálogo descritivo, de valor oficial, desde que provenientes de campos inspeccionados por serviços reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, e correctamente denominadas. Doutrina semelhante se estabelece também para as variedades de produção nacional.

Não é, com efeito, possível distinguir, só pelo exame exterior, os tubérculos de uma variedade dos outros de variedades parecidas nem os provenientes de plantas vigorosas e sãs dos nascidos de pés degenerados ou doentes. Por isso têm sido criados em vários países, como recentemente no nosso, serviços de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente.

Com a garantia dêsses serviços pode adquirir-se de regiões distantes a que fôr necessária, correctamente denominada, sem mistura de outras variedades e proveniente de plantas vigorosas e sãs, eliminando-se ou reduzindo ao mínimo os riscos de fraude e os prejuízos dela resultantes. Tal é o principal objectivo do presente decreto.

Para orientação dos produtores e apreciação do valor das garantias oferecidas hão-de estabelecer-se, com as sementes que forem objecto de importação, culturas comparadas, de cujos resultados se fará a conveniente propaganda, podendo, ainda, eliminar-se do catálogo descritivo as variedades impróprias e proïbir-se a sua importação.

Dispõe-se que o nome de uma variedade de uso corrente não pode ser registado como marca comercial de qualquer emprêsa. Não é innovação mas a simples aplicação de um princípio já estabelecido.

Finalmente proïbe-se a inscrição nas embalagens da batata destinada ao consumo de palavras que possam dar a falsa idea de selecção ou a existência dentro das mesmas de qualquer documento susceptível de induzir em êrro acêrca da qualidade da mercadoria.

Assegurados os legítimos interêsses dos importadores de batata de semente e os da produção, deve promover-se o desenvolvimento daquela nas regiões do País em que a sua cultura possa efectuar-se com êxito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas as seguintes categorias comerciais de batata: de semente e de consumo.

Art. 2.º Considera-se batata de semente:

a) A batata de produção nacional devidamente calibrada, de diâmetro não inferior a 40 milímetros para as variedades de formato arredondado e a 30 milímetros para as de formato oblongo, proveniente de batatais inspeccionados e aprovados pelos serviços fitopatológicos do Ministério da Agricultura e garantida por meio de certificado de genuïnidade, pureza e vigor passado pelos mesmos serviços;

b) A batata estrangeira com os requisitos definidos na alínea anterior e acompanhada do certificado de genuïnidade, pureza e vigor passado pelos serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do país de origem reconhecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Considera-se de consumo a batata de produção nacional ou estrangeira que não satisfaça aos requisitos previstos no artigo anterior e não seja garantida por meio do referido certificado.

Art. 4.º O Ministério da Agricultura pode reconhecer os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente de países estrangeiros, desde que tenham comunicado ou venham a comunicar ao referido Ministério a sua existência e organização, os modelos de certificados de genuïnidade, pureza e vigor adoptados, os espécimes de selos usados nas embalagens e as classes de batata de semente por êles estabelecidas, com indicação do grau de pureza e da tolerância em relação às doenças de degenerescência correspondente a cada classe.

§ único. O reconhecimento será feito em portaria, sob proposta do director geral dos serviços agrícolas.

Art. 5.º Os certificados de genuïnidade, pureza e vigor devem ser numerados e conter, pelo menos:

1.º A designação dos serviços de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente;

2.º O lugar de origem ou a região;

3.º O nome correcto da variedade;

4.º A classe a que pertence, no caso de no país de origem terem sido oficialmente estabelecidas classes de batata de semente seleccionada.

§ 1.º O certificado a que se refere êste artigo não dispensa o de origem e sanidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º O nome correcto de qualquer variedade de batata é o que fôr adoptado oficialmente pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º Só é permitida a importação de batata de semente dos países cujos serviços de inspecção de batatais e de selecção tenham sido reconhecidos e das variedades de batata constantes do catálogo descritivo publicado pelo Ministério da Agricultura.

§ único. Os que pretenderem a inclusão de qualquer variedade de batata de semente no catálogo descritivo devem requerê-la à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, fazendo acompanhar o requerimento de cinqüenta tubérculos.

Art. 7.° A batata de semente nacional será sempre acompanhada de certificado de genuïnidade, pureza e vigor, passado pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, e a estrangeira do mesmo certificado, passado pelos serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata para semente do país de origem.

§ único. O certificado deve ser introduzido na parte superior de cada embalagem e respeitar à quantidade nela contida ou a um lote perfeitamente identificado quando no país de origem se não adopte o sistema do certificado para cada embalagem.

Art. 8.° A batata de semente importada será acondicionada em embalagens novas e resistentes, seladas com sêlo de chumbo ou de aço dos serviços oficiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.° É permitido inscrever nas embalagens de batata de semente as indicações que possam ser comprovadas pelo certificado de genuïnidade, pureza e vigor e ainda as seguintes:

a) Qualquer marca comercial devidamente registada;

b) O nome ou firma do produtor, a denominação das associações de produtores, o nome ou firma do exportador, importador e destinatário.

Art. 10.° Não são permitidos registos de marcas comerciais com os nomes de variedades mencionados no catálogo descritivo a que se refere o artigo 6.° ou em qualquer publicação oficial de países estrangeiros, nem com a tradução portuguesa dêsses nomes.

§ único. Os registos efectuados contra o disposto neste artigo não poderão ser renovados.

Art. 11.° A batata importada sem os requisitos definidos no artigo 2.° ou fora das condições previstas nos artigos 6.° e seguintes é considerada de consumo.

§ único. É especialmente proïbida a inscrição nas embalagens de batata de consumo ou considerada de consumo, ainda que seja calibrada, das palavras «batata de semente» ou outras que possam implicar a idea de escolha e selecção de qualidade, como «batata seleccionada», «garantida», «certificada», «*contrôlée*», «*auerkaunt*» e «*certified*», nem a existência dentro das mesmas embalagens de qualquer documento.

Art. 12.° Nos casos previstos no artigo anterior a batata será reexportada ou despachada como de consumo, conforme fôr determinado, sendo neste último caso riscadas as palavras inscritas nas embalagens ou apreendidas estas e inutilizado o documento a que se refere o § único do artigo anterior antes do respectivo despacho.

§ único. O despacho alfandegário não poderá efectuar-se sem prévia verificação da mercadoria e das embalagens por um funcionário da Repartição de Serviços Fitopatológicos.

Art. 13.° A batata de consumo nacional ou estrangeira encontrada em trânsito ou exposta à venda com inscrições nas embalagens não permitidas pelo artigo 11.°, ou contendo qualquer documento que possa induzir em êrro ou confissão, será apreendida e entregue a qualquer instituïção de assistência.

Art. 14.° A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas fica autorizada a importar para experiência batata de semente não incluída no catálogo descritivo e a colhêr nas alfândegas amostras de semente garantida.

§ 1.° A Direcção Geral estabelecerá, com essas sementes, culturas comparadas nas regiões mais adequadas à produção de batata de semente, cujos resultados serão objecto de publicações periódicas.

§ 2.° No caso de os batatais nascidos de semente garantida, de determinada classe e origem, se mostrarem impuros, incorrectamente classificados ou pouco vigorosos será proïbida a importação da respectiva semente, sob informação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Imprensa Nacional de Lisboa